



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 12/12/16


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º161, Liv. 24, Fls. 17v. Em 10/10/2016. às 13:50hs.  Assinatura do Funcionário	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de ☐ Emenda	N.º. _____/2016

Autor: **WELITON ANDRADE DA SILVA-PDT**

PROJETO DE LEI N. 034/2016 DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

“Estabelece normas para
prestação de Assessoria Jurídica
aos Vereadores.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal disponibilizará assessoria jurídica para os Vereadores que forem parte passiva em processos ou procedimentos, em razão do seu voto.

§ 1º - A assessoria jurídica será para todos os atos do processo e se estenderá pelo tempo em que esse perdurar, ainda que o Vereador continue ou não no exercício do seu mandato parlamentar.

§ 2º - A assessoria jurídica se dará por meio de contratação de advogado ou escritório especialista escolhido, na forma da lei, pela Mesa Diretora.

§ 3º - Em caso de processos com procedimentos idênticos, semelhantes ou análogos, esses deverão ser patrocinados obrigatoriamente, pelo mesmo advogado ou escritório.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Continuação do Projeto de Lei nº 034/2016.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 04
de outubro de 2016.



WELITON ANDRADE DA SILVA

Vereador-PDT
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Esse procedimento visa defender os vereadores contra processos arbitrários que atentem contra o seu direito a voto, conforme Art. 29, Inciso VIII, da Constituição Federal, o qual diz sobre a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Entendemos com isso que o espírito do Constituinte foi o de conceder plena liberdade ao Vereador, na manifestação de suas opiniões sobre os assuntos sujeitos à sua apreciação como agente político investido de mandato legislativo local.

Portanto, para garantir que o Vereador exerça seu cargo de forma independente e não temer represálias judiciais, peço a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares.



WELITON ANDRADE DA SILVA

Vereador-PDT
2º Secretário

Parecer nº: 078/2016

Projeto de Lei nº 034/2016, de 04 de outubro de 2016, de autoria do Vereador Weliton Andrade da Silva-PDT que: “Estabelece normas para prestação de assessoria jurídica aos vereadores.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 034/2016, de 04 de outubro de 2016, de autoria do Vereador Weliton Andrade da Silva-PDT que: *“Estabelece normas para prestação de assessoria jurídica aos vereadores.”.*
02. Em sua justificativa o vereador fala da necessidade de preservar o edil de processos arbitrários propostos ao arrepio da legislação constitucional em especial o artigo 29, VIII deste diploma legal.
03. O projeto traz a obrigatoriedade da Câmara Municipal fornecer assessoria ao vereador processado em virtude de seu voto, mantendo-se essa assessoria mesmo que findo o mandato eletivo.
04. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O projeto estabelece a obrigatoriedade de contratação de advogado ou escritório especializado para defesa de vereador processado em razão de seu voto.

11. Assim é importante iniciar o presente parecer com uma análise da imunidade material conferida ao vereador pela Constituição Federal, e de como essa imunidade fora prevista como forma de se garantir não o vereador mas o Poder Legislativo como um todo.

12. Traz a Constituição Federal que:

"Art. 29. CF: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos

nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Remunerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)" grifo nosso.

13. É nesse sentido que nos fala a mais ilibada doutrina, Marco Mont'Avenere Barreto Lima, trata inclusive do desprestígio dado ao legislador municipal pela Constituição de 88 que lhe garantiu apenas a imunidade material ao contrário dos deputados e senadores que também gozam da imunidade formal, sendo essa mais uma razão para que as já poucas prerrogativas dos vereadores sejam respeitadas como maneira de manter a independência do poder por eles representado:

" O Vereador possui apenas a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato, diferentemente dos parlamentares federais de estaduais. Constata-se aqui uma inexplicável distinção negativa em desfavor dos parlamentares municipais, que, em virtude de sua proximidade com pessoas e problemas locais, deveriam também dispor da prerrogativa da imunidade constitucional. A presença dos Vereadores em toda sorte de movimentos reivindicatórios municipais aproxima-os dos conflitos de tal maneira que a garantia de imunidade representaria um fator a mais a fortalecer o exercício de seu mandato. Do ponto de vista objetivo, não se conhece elementos de pesquisa a autorizarem que da extensão da imunidade parlamentar para Vereadores derivaria o desprestígio destas imunidades. Na verdade, o que se tem é bem mais um cultural preconceito contra as imunidades em geral, como se não representassem elas a garantia do exercício parlamentar desde os mais remotos tempos em que o Poder Legislativo ascendeu à condição de ator político significativamente representativo, por albergar a presença de representantes de pobres e de outros setores tradicionalmente dele excluídos. A ausência da garantia da imunidade parlamentar para Vereadores foi debatida nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, quando se optou pela forma hoje vigente. Sustentava a posição que vigora atualmente o desgaste que se teria com uma eventual e descontrolada proliferação de favoritismo a proteger condutas desabonadoras praticadas por parlamentares municipais. Como se tem o argumento meramente contrafactual, não há como se provar que os parlamentares municipais agiriam de forma mais generosa em relação a seus pares do que aqueles federais ou estaduais. Objetivamente, prevaleceu a ideia que Vereadores não gozam de imunidade processual parlamentar da mesma maneira que parlamentares federais e estaduais, conforme tem decidido

reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal e de há muito tempo (RHC 31647, Rei. Min. Orozimbo Nonato, DJ de 20.06.1953).” (BARRETO LIMA, 2013, 785¹).

14. Resta evidente que a imunidade material aplica-se da mesma forma a todos os membros do Poder Legislativo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal. É o princípio da simetria posto em prática, evidenciando que ao trazer a imunidade material para o vereador (art. 29, VIII) a Constituição da República aplica ao Edil as mesmas prerrogativas garantidas ao congressista pelo caput do artigo 53 de nossa lei maior.

15. Assim a imunidade material, como bem explica Sylvio Mota, tem o papel de proteger não apenas o membro do Poder Legislativo, seja ele vereador, deputado ou senador, mas a independência do Poder Legislativo como um todo:

“ A inviolabilidade abrange as mais diversas esferas de responsabilização: a penal (isentando o parlamentar da possibilidade de ser criminalmente processado por suas manifestações); a civil (extinguindo a possibilidade de ele vir a ser condenado a reparar economicamente qualquer prejuízo material ou moral advindo de sua manifestação); a disciplinar (impedindo a instauração de qualquer processo administrativo na Casa a que está vinculado); e a política (imunizando o parlamentar contra qualquer possibilidade de perda de seu mandato).

(...)

A lógica é simples: a inviolabilidade visa a proteger não o parlamentar, individualmente considerado, mas o livre exercício da função parlamentar. Desta forma, ela se aplica apenas àquele que está efetivamente desempenhando essas funções, onde quer que se encontre, ou àquele que apenas reproduza as manifestações nela proferidas.” (MOTTA FILHO, 2013, 812²).

16. No mesmo sentido nos fala ampla doutrina aqui traduzida pelas palavras de LENZA citando TEMER:

“ Imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato parlamentar, com plena liberdade.

¹ BARRETO LIMA, Marco Mont’Avenere. Comentário ao artigo 29, VIII. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Amedina, 2013. P. 785-2338.

² MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões - 24. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. P. 812-2040.

Segundo Michel Temer, “garante-se a atividade do parlamentar para garantir a instituição. Conferem-se a deputados e senadores prerrogativas com o objetivo de lhes permitir desempenho livre, de molde a assegurar a independência do Poder que integram”. [23]

*Referidas prerrogativas, como veremos, dividem-se em dois tipos: a) **imunidade material, real ou substantiva** (também denominada **inviolabilidade**), implicando a exclusão da prática de crime, bem como a inviolabilidade civil, pelas opiniões, palavras e votos dos parlamentares (art. 53, caput); b) **imunidade processual, formal ou adjetiva**, trazendo regras sobre prisão e processo criminal dos parlamentares (art. 53, §§ 2.º a 5.º, da CF/88).*

Assim, importante notar que, em sua essência, as aludidas prerrogativas atribuídas aos parlamentares, em razão da função que exercem, tradicionalmente previstas em nossas Constituições, com algumas exceções nos movimentos autoritários, reforçam a democracia, na medida em que os parlamentares podem livremente expressar suas opiniões, palavras e votos, bem como estar garantidos contra prisões arbitrárias, ou mesmo rivalidades políticas.” (LENZA, 2012, 658³).

(...)

“ Não importa, pois, qual a denominação que se dê; o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) impede que o parlamentar seja condenado, na medida em que há ampla descaracterização do tipo penal, irresponsabilizando-o penal, civil, política e administrativamente (disciplinarmente). Trata-se de irresponsabilidade geral, desde que, é claro, tenha ocorrido o fato em razão do exercício do mandato e da função parlamentar. [28]

*A **imunidade material**, mantida pela EC n. 35/2001, é sinônimo de **democracia**, representando a garantia de o parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade na tribuna, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto.” (LENZA, 2012, 660⁴).*

17.

MENDES:

“ Algumas dessas prerrogativas ganham o nome de imunidade, por tornarem o congressista excluído da incidência de certas normas gerais. A imunidade pode tornar o parlamentar insuscetível de ser punido por certos

³ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. P. 658-1658.

⁴ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. P. 660-1658.

fatos (imunidade material) ou livre de certos constrangimentos previstos no ordenamento processual penal (imunidade formal).

A imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo. [162].

A imunidade material a que alude o caput do art. 53 da Carta expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, neutralizando a responsabilidade do parlamentar nessas esferas.” (LENZA, 2014, 1105⁵).

(...)

“ Os vereadores não se beneficiam das regras sobre imunidade formal. Somente gozam da imunidade material (art. 29, VIII, da CF).” (LENZA, 2014, 1108⁶).

18.

FERREIRA FILHO:

“ A necessidade de se assegurar ampla liberdade de ação ao parlamentar para o exercício do mandato inspira-lhe a outorga de certas prerrogativas. Estas são exceções ao regime comum, decorrentes não de seu interesse pessoal (pois se assim fosse seriam privilégios), mas do interesse público no bom exercício do mandato, do que resulta não serem renunciáveis por aqueles que são por elas escudados.

Tais imunidades têm o seu regime fixado pelo art. 53 da Constituição, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional n. 35/2001. São elas:

1) a inviolabilidade penal (art. 53, caput). [isto significa que é excluída a antijuridicidade, portanto a responsabilidade decorrente de opiniões, palavras e votos. Tal antijuridicidade deve-se entender no que concerne ao exercício do mandato, pois de outra forma haveria um privilégio (e não uma prerrogativa) em favor do parlamentar;

2) a inviolabilidade civil, também por opiniões, palavras e votos (art. 53, caput). Está nisto uma inovação da Emenda n. 35/2001, pois o direito anterior não a previa. Assim, o parlamentar não mais responde por dano moral, nem estará obrigado a indenizar o atingido eventualmente por suas palavras e opiniões. Claro, deve-se entender, desde que ligadas ao exercício do mandato;” (FERREIRA FILHO, 2012, 168⁷).

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional – 9ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2014. P. 1105-1762.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional – 9ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2014. P. 1108 -1762.

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional – 38. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. P. 168-345.

19. Portanto sendo a imunidade material forma de se preservar a autonomia do Poder Legislativo como um todo, nada mais justo, que esse poder crie mecanismos para garantir a defesa de seus membros contra qualquer intimidação exercida através do desrespeito a imunidade constitucional, e isso no caso em tela se da pela garantia da ampla defesa através de assessoria jurídica.

20. Assim estando a assessoria da Câmara Municipal, dadas suas competências legais, impedida de prestar a referida assessoria, esta deve se dar através da contratação de advogados ou escritório especializado, nesse sentido nos fala Adilson Abreu Dallari⁸:

“ Em algumas situações, a necessidade e a licitude da contratação de serviços técnicos profissionais de advogados emergem claramente.

(...)

Contratos dessa natureza podem ser celebrados com uma pessoa jurídica (sociedade de Advogados), desde que o detentor da especial habilitação se comprometa a executar pessoalmente os serviços contratados, além do que, como é sabido, a constituição de sociedades de Advogados se prende precipuamente a fatores de ordem fiscal, que não estão em causa neste estudo.

Assim como as empresas privadas, também as entidades governamentais podem contratar a prestação de serviços de consultoria em determinadas especialidades jurídicas (complementando o trabalho normalmente executado pelo corpo permanente), compreendendo a análise e o fornecimento de orientação em casos que apresentem maior complexidade ou relevância.

Da mesma forma, pode haver contratação para o patrocínio de determinada ou determináveis ações judiciais, de especial complexidade ou de excepcional relevância.

Além desses aspectos ligados ao objeto dos contratos, cabe enfocar, também, a pessoa do contratado; mais exatamente, sua qualificação profissional. O conjunto das peculiaridades do contrato e do contratado é que permite enquadrar a contratação entre aquelas que a doutrina reconhece como justificadoras da inexigibilidade de licitação.

Uma palavra, entretanto, precisa ser dita com relação a pequenos Municípios, os quais, muitas vezes, precisam contratar advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região. A contratação de consultoria nesse nível permite obter orientações razoáveis por uma remuneração módica, e tanto pode servir para auxiliar o eventual Procurador permanente, como para atuar em lugar dele, quando inexistente.

⁸ <http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/73.htm>

Mais nítida, ainda, é a contratação, pelo Município, de Advogado para a defesa de Prefeito acusado de haver cometido crime de responsabilidade ou infração político-administrativa.

Nesses casos, a acusação sempre se refere a atos praticados no exercício do mandato popular, por dever de ofício. O alvo da acusação não é a pessoa física, mas, sim, a autoridade pública Prefeito Municipal; o que a defesa visa a preservar não é a pessoa física, mas, sim, o mandato popular.

Seja permitido transcrever aqui o que já dissemos sobre esse assunto em artigo publicado a respeito do famigerado Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores:

"Para concluir, convém recordar que na Administração Pública há uma necessidade elementar de responsabilização. Todo administrador público tem que ser responsável. Não se admite administrador irresponsável. Portanto, não há dúvida alguma que deve haver meios de responsabilização. Mas esta responsabilização precisa ser feita com uma certa prudência, dadas as deficiências da legislação, as dificuldades administrativas, as dificuldades de entendimento da legislação. A responsabilização deve existir, sim, mas feita com prudência. E esta prudência tem sido o padrão de conduta do Poder Judiciário.

É preciso considerar que quem está sendo julgado é um mandatário, é um homem que recebeu a confiança do povo para desempenhar um mandato. E um princípio geral do Direito Penal o in dubio pro reo, isto é, na dúvida não se condena. Com maior vigor este princípio deve ser aplicado ao caso de mandatários políticos, que receberam um voto de confiança de toda uma população.

Um outro aspecto que tem que ser considerado é a questão da eficiência na administração. Imaginem um Prefeito acuado, espremido por uma atitude violenta, impensada, na aplicação desta legislação.

O administrador recebe uma missão a realizar. Ele é um agente da realização do interesse público. E não deve ser aterrorizado na sua função. Senão ele jamais conseguirá satisfazer o interesse público" (DALLARI, Adilson Abreu. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, in RDP 39-40, p. 260-261).

Tanto a acusação quanto a defesa, especialmente nos casos de infrações político-administrativas (julgadas pela Câmara Municipal), possuem um elevado componente político-partidário ou até mesmo de relacionamento pessoal. Mas, se por um lado a defesa do Prefeito deve ser suportada pelo Poder Público (por uma série de razões: porque se trata de defender a licitude de atos de ofício; porque o que se está defendendo é um mandato popular; porque o Prefeito é inocente até prova em contrário; e porque, se assim não for, a Câmara pode simplesmente matar por inanição econômica um Prefeito que não seja de seu agrado), por outro lado, é essencial que haja confiança e

empatia entre o defensor e o defendido, o que nem sempre ocorre se a defesa for feita por Procurador de carreira.

(...)

Como regra geral, a contratação de Advogado externo aos quadros da Administração Pública comporta e até mesmo exige a livre escolha, sem licitação.””

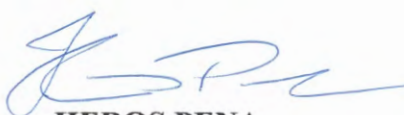
21. Resta assim evidenciado tanto a legalidade quanto o mais relevante interesse público da medida que visa ao mesmo tempo garantir e resguardar os vereadores e próprio poder legislativo e ingerências em suas prerrogativas.

III- CONCLUSÃO

22. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

23. É o parecer, sob pena de censura.

Barra do Garças, 17 de outubro de 2016.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/12/16

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 034/2016, de autoria
do Vereador WELITON ANDRADE
DA SILVA-PDT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

12 de 12 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 034/16 WELITON ANDRADE DA SILVA - PST

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLITO ALVES DA SILVA	PPS	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 12/12/16

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996